

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 004/2016

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA ARTIGO 3º, Alínea "a", da Lei Municipal n.º 2.586, de 01 de Setembro de 2011."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 004/2016

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando à autorização para alterar a Alínea "a", do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.586/2011, no que se refere à carga horária do Assessor Jurídico.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

PARECER

Conforme adrede consignado, o presente Projeto de Lei visa à alteração da carga horária do Assessor Jurídico – funcionário lotado em cargo efetivo, desde o ano de 2011. Com isso passando de 20h para 25h semanais.

Historiando as justificativas apresentadas, tem-se que a Casa Legislativa, mediante necessidade e conveniência, tutela o aumento de 5h semanais na carga horária do Assessor Jurídico. Informa, para tanto, as razões do pleito nas exposições de motivos, as quais se mostram pertinentes.

Pois bem, de início vale ressaltar que o vínculo entre o Poder Legislativo e o servidor ocupante de cargo público é de direito público. Logo, frente às razões motivadas no Projeto, é certo afirmar que a Câmara Municipal possui a prerrogativa de alterar, em prol do interesse público e dentro da sua conveniência, as normas que regulam o vínculo em comento, entre elas, a modificação da carga horária de trabalho, respeitados, por óbvio, os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho.

Reprisa-se: é inquestionável que o Poder Público, a qualquer momento, a bem do interesse coletivo e para alcançar a eficiência na prestação dos serviços, poderá modificar direitos e obrigação constantes do regime jurídico institucional. Essa mutabilidade, aliás, é uma das principais características a diferenciar o regime estatutário (unilateral) do regime trabalhista (contratual). Como exemplo cita-se o artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a lição do Professor **Celso Antônio** **Bandeira de Mello** *(in Curso de Direito Administrativo. 15. ed. refund., ampl.*

e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 235-236): "(...) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes de seu ingresso. (...)"

Dito isso, a declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a iniciativa é do Poder Legislativo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulados no artigo 37 da Carta Magna.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 01 de março de 2016.

Edmilson Pedrini

Renato Luiz Zanatta

João Carlos Bertochi

Junior Perego

Marilaine de Moraes

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico